

## TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUIZES FEDERAIS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO

Prof. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA  
Faculdade de Direito da UFMG.

As Seções IV e V do Capítulo III do Título IV da atual Constituição Federal tratam dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

O estudo dessas duas respeitáveis Instituições faz aflorar questionamentos que nos impulsionam para além do texto constitucional atual. O perfeito conhecimento da razão de ser, da estrutura, do funcionamento e das competências destes órgãos do Poder Judiciário somente poderá ser conseguido após uma abordagem retrospectiva, cujo objetivo não é o de simplesmente “contar história”, mas acima de tudo o de “entender a história”, vista esta como o esforço para concretizar idéias, incorporando-as ao evoluir do tempo.

### A JUSTIÇA FEDERAL

Os que vivemos a época atual, talvez reduzamos indevidamente a idéia de Justiça Federal à sua criação (na verdade, recriação) pelo Governo Revolucionário de 1964. A criação da Justiça Federal pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não pode ser estreitada à sua ligação umbilical com a disposição do artigo 6º do ATO INSTITUCIONAL Nº 2, de 27 de outubro de 1965, que deu nova redação aos artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição de 1946. Fazê-lo seria desvirtuar a sua própria essência, atribuindo-lhe características que ela nunca teve. É preciso, antes de mais nada, acentuar que o Ato Institucional nº 2, de 1965, não criou a Justiça Federal, mas a recriou. A sua verdadeira natureza deve ser buscada em sua criação original. Para isso vale a pena um retrocesso no estudo da história.

A razão de ser da Justiça Federal deve-se buscar nos debates acalorados travados pela Assembléia Constituinte de 1891. Saiu vitoriosa a idéia da 'unidade da legislação', pois que, apesar do 'regime federativo', ficou atribuída ao Congresso Nacional a competência única para legislar sobre qualquer matéria, quer de interesse público, quer de âmbito privado. Como conseqüência da adoção do critério de 'unidade legislativa', a Comissão dos "vinte e um" optou inicialmente pela 'unidade da magistratura'. São importantes as sustentações dessa posição. O ministro Campos Salles defendeu essa segunda opção nos seguintes termos:

"...Esse acordo geral, quanto á 'organização e funcionamento de um duplo Poder Judiciário nos povos que têm adotado esta forma de governo, significa bem positivamente que é substancial e característico de um regime federativo a co-existência de um Poder Judiciário Federal e de um Poder Judiciário local', cada um desenvolvendo a sua ação dentro da respectiva esfera de competência, sem subordinação, porque são soberanos, e sem conflitos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

De resto, é bem conhecida a doutrina que, por este sábio mecanismo, concretiza-se em uma organização governamental. Não se concebe uma federação sem Estados e muito menos se compreende um Estado sem soberania. Ora, os órgãos desta soberania são os três grandes poderes políticos — o legislativo, o executivo e o judiciário. Portanto, a supressão de um desses órgãos deve produzir necessariamente a mutilação, ou antes, a própria supressão da soberania, pois que, onde esta falta, surge a subordinação, a dependência, que é a negação da entidade política que se denomina Estado, na acepção do direito público moderno.

"Em substância, no regime federal está consagrada a

existência de uma dupla soberania: uma, que se exerce em toda a extensão do território nacional, outra que circunscreve a sua ação aos limites do território da cada Estado.

A aplicação deste princípio ao governo dos povos criou o sistema federal, em oposição ao sistema unitário, que é a concentração do poder, e, portanto, a representação de uma soberania única. Desta ordem de idéias conclui-se que para fundar a unidade judiciária, como pedem os magistrados, seria preciso repudiar primeiro o plano de uma organização federal, visto que seria indispensável privar os Estados de sua soberania, arrastando-os à subordinação do centro, etc..."(1)

**Augusto de Freitas sustentou a possibilidade de uma dupla magistratura:**

"Defini a esfera de ação das duas magistraturas; firmai em lei as suas atribuições; prescrevei as suas competências para a apreciação do direito ofendido; deixai que corram paralelamente as duas soberanias e não receieis conflitos. Limitai a competência da magistratura federal às questões que afetam interesses de ordem política, às questões em que a União é interessada para salvar os laços da Federação; deixai o direito privado sob a proteção da magistratura do Estado; colocai a União como entidade abstrata, superposta a tudo, e o progresso se fará e o Poder Judiciário no Brasil ocupará o posto que lhe foi destinado na América do Norte..."(2)

Campos Salles, após acentuadas críticas a seu plano de organização judiciária, volta a sustentar que a dualidade da magistratura pode existir com a unidade de legislação, reiterando que na Federação é substancial a dualidade judiciária, pois que:



“Se no sistema republicano federativo se reconhece aos Estados o direito de terem seu Poder Legislativo e seu Poder Executivo, por que não se lhes há de reconhecer também o direito de terem seu Poder Judiciário, que é o complemento da soberania nacional? Nesta forma de Governo, aquilo que é da esfera do direito privado só pode ser julgado pela magistratura dos Estados: mas o que é propriamente do direito público e administrativo, visto que este pertence à comunhão dos cidadãos, à totalidade deles, deve ser aplicado por uma magistratura diferente.”(3)

Mas, já em 1910, RUI BARBOSA critica os males da variedade na jurisprudência:

“Entre nós, ‘os males da variedade na jurisprudência’ se vão tornando inoportáveis. ‘Os mesmos preceitos legislativos passam, em vinte e uma judicaturas autônomas, por outras tantas aplicações dissidentes’, degenerando a jurisprudência num aglomerado caótico de antagonismos irreduzíveis, por falta de uma autoridade comum que os elimine. Para tais resultados não se compreende a ansiedade que anima os apressadores de codificação civil...

.....

Mas, para sofrer a trituração dessas vinte e uma entrosagens e receber uma hermenêutica diferente nos moldes de cada uma, não vale muito a pena de codificar as nossas instituições civis. Melhor seria prorrogarmos a duração das existentes, que da antiga justiça receberam, numa jurisprudência mais ou menos uniforme, a possível unidade. Entregue ao arbitrio dos poderes locais, ‘a magistratura baixou, moral e profissionalmente, de

nível, profissionalmente, porque os magistrados estaduais não têm horizonte’.

As funções mal retribuídas, a sua carreira confinada, a sua estabilidade precária excluem, em geral, do seu quadro, as melhores capacidades. Moralmente, porque abandonada aos interesses de província, às suas revoluções, às intolerâncias dos seus partidos, a magistratura local tem de acabar resignada ao papel de instrumento político e vegetar nessa condição desmoralizadora. A Constituição, portanto, deveria ser reformada... para que se unifique a magistratura”(4)

A tese da unificação não encontrou, entretanto, ressonância positiva. Opôs-se a ela o senador Lopes Gonçalves:

“Nestas condições, ‘querer a unificação da magistratura é o mesmo que pretender a República unitária’, com o seu delicioso parlamentarismo; ‘é voltar à centralização’, ao poder absorvente de uma fórmula incompatível com a democracia, com a autonomia local, asfixiando as energias regionais, a expansão e aproveitamento das riquezas do País, que variam com os climas...; ‘é, em suma, derrubar o federalismo...”(5)

Acolhidos os pressupostos de ordem política, o artigo 35 da Constituição Federal de 1891 estabeleceu:

“O poder judiciário da União terá por órgão um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República, e tantos juizes e tribunais federais, distribuidos pelo país, quantos o Congresso criar”.

Análise detalhada da competência dos juizes ou tribunais federais, fixada no artigo 60, revelará que o Constituinte efetivamente

a estabeleceu com olhos na preservação do princípio federativo. Como já visto, a criação da justiça Federal e a fixação dos limites de sua competência tiveram por finalidade precípua a preservação da UNIÃO.

JOÃO BARBALHO, ao analisar o sintagma REPUBLICA FEDERATIVA existente no artigo 1º da Constituição de 1891, salienta que “o povo brasileiro, no uso de sua soberania, organizou seu regime político, dividindo o anterior Estado unitário do Brasil em Estados particulares, dando às antigas províncias esse novo caráter (art. 2º), incumbindo-os de seu próprio governo e administração peculiares (arts. 5º, 6º, 63 e 65 parágr. 2º); mas REUNINDO-OS PELO LAÇO DA FEDERAÇÃO (expressão usada no art. I do decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889), dando-lhes a significativa denominação de ESTADOS UNIDOS e erigindo um governo comum ou geral (a UNIÃO), a cujo cargo ficou confiada, no interesse de toda a coletividade, uma certa ordem de negócios, da mais alta monta e de difícil ou impossível gestão pelos Estados isoladamente, com vantagem para eles e para a comunhão (relações exteriores, exército, armada, guerra, comércio marítimo, internacional, dívida pública nacional, etc.). (6)

Salientando a “ratio essendi” da Justiça Federal, que é a de preservar e manter a estrutura jurídica do federalismo, comenta JOÃO RAMALHO a letra “a” do art. 60 da Constituição de 1891, em que consta ser da competência dos juízes e tribunais federais processar e julgar “as causas em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa, em disposição da Constituição Federal”, observa que “a esfera jurisdicional do poder judiciário federal, limita-se às causas de interesse direto, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de exceção especiais contidos no artigo 59, nº II e III da Constituição” (Acórdão nº 297, de 20 de abril de 1897, do Supremo Tribunal Federal). E explicita que “quando a ação ou a defesa fundar-se em disposição constitucional, que haja sido violada por ato legislativo ou executivo do poder federal, a competência é das justiças da União, (art. 60, a). Quando se fundar em disposição constitucional que haja sido violada por ato do poder legislativo ou executivo dos poderes dos



Estados, a competência é das justiças estaduais, com recurso para o Supremo Tribunal (art. 59, parágr.1º)”(7)

A leitura perspicaz do artigo 60 da Constituição de 1891 revela de pronto que as matérias ali elencadas não poderiam ter sido deixadas à competência da Justiça Estadual, preocupada mais com o interesse local do que com o interesse NACIONAL, este afeto à atribuição da UNIÃO.

Já o art. 62 do mesmo texto constitucional efetiva a separação de competências, ao estabelecer que “as justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos tribunais federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não pode intervir em questões submetidas aos tribunais dos Estados nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição”.

A Emenda Constitucional de 1926 introduziu pequenas modificações no conteúdo da competência da Justiça Federal, irrelevantes para o presente estudo.

Com a Constituição de 1934 continuam vivos e válidos os fundamentos pelos quais foi criada e funcionou a Justiça Federal. A discriminação de competências feita pelo art. 81 comprova o intuito de atribuir a uma Justiça especializada “*ratione personae*” e “*ratione materiae*” a competência para decidir as causas em que se manifestasse preponderante ou integral o interesse da NACIONALIDADE.

O federalismo sofre um profundo hiato com a Constituição de 1937. O artigo 1º diz simplesmente que “o Brasil é uma República”. O acréscimo vem feito no artigo 3º, ao se definir que “o Brasil é um Estado Federal”. Mas a definição abstrata cai no vazio ante a disposição concreta do art. 9º, que impõe ao Governo Federal a obrigação de intervir nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor, que assumirá no Estado as funções que, pela Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República”. A história política concreta confirma que o federalismo se eclipsou por completo

durante o período de vigência daquela Carta. Assim sendo, o artigo 90 omitiu a Justiça Federal e os Tribunais Federais, referindo-se somente ao Supremo Tribunal Federal, aos juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além dos juízes e tribunais militares.

A Constituição Federal de 1946 criou o Tribunal Federal de Recursos, que passou a exercer as atribuições que antes eram exercidas pela Justiça Federal. A letra “a” do inciso II do art. 104 atribui àquele Tribunal a competência para julgamento das causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e a da Justiça Militar”.

Com a edição do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, foi alterada a redação do art. 94 da Constituição de 1946, que passou a preceituar:

“Art. 94 — O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- III — Tribunais e Juízes Militares;
- IV — Tribunais e Juízes Eleitorais;
- V — Tribunais e Juízes do trabalho”.

O artigo 105, também alterado, discriminou a competência da Justiça Federal, podendo-se continuar a observar a preocupação do legislador com a atribuição de competência “federal”, por oposição à competência para assuntos locais, de interesse estadual.

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, organizou a Justiça Federal, com modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 30, de 17 de novembro de 1966, nº 253, de 28 de fevereiro de 1967, e Lei nº 5.345, de 03 de novembro de 1967.



A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantiveram a mesma estrutura e competência restabelecidas pelo Ato Institucional nº 2, de 1965.

## FASE ATUAL

A Constituição Federal de 1988 introduz modificação estrutural importante, pois que extingue o Tribunal Federal de Recursos, que atuava como segunda instância em questões de competência federal, e cria os Tribunais Regionais Federais, atribuindo a eles grande parte da competência anteriormente afeta ao tribunal extinto.

A jurisdição e sede foram determinadas em obediência ao comando contido no parágrafo único do art. 107, da Constituição Federal, e especificamente no parágr. 6º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "verbis":

**"Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica".**

A Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, dispõe no seu artigo 1º:

**"Os Tribunais Regionais Federais criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 06 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no parágr. 6º, do art. 27, do mesmo ato".**

No âmbito da competência da Justiça Federal ocorre

salientar inovações que decorrem das exigências do federalismo da segunda metade do século XX.

I — A Emenda Constitucional nº 1/69 atribuía à Justiça Federal competência para processar e julgar “os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve”.

O texto constitucional vigente modifica aquela competência, para fixá-la quanto aos “crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, ‘contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

Na figura dos “crimes contra a organização do trabalho” estariam incluídos os “decorrentes de greve”, de modo que, neste pormenor, não houve alteração de conteúdo.

Acréscimo sensível e sumamente importante se encontra na competência para julgamento de crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira. Tal inovação decorre da fixação da competência privativa da União para fiscalizar as operações de natureza financeira bem como para prover à política de desenvolvimento econômico e social. Como há predominante interesse “federal”, a sobrepujar o merante “local” ou “estadual”, é de ver-se que andou bem o constituinte em atribuir tal matéria à Justiça Federal.

II — Outra inovação se encontra na atribuição de competência para solução de questões envoltas da “disputa sobre direitos indígenas”. Tal postura é decorrência do estabelecido no art. 231 da Lei Maior que explicita a competência da União para demarcar e proteger as terras indígenas e fazer respeitar todos os seus bens.

III — Decorrência da instituição do “habeasdata” é a fixação da competência dos Tribunais Regionais contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal, e dos Juízes Federais, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.

Quanto à localização, dispõe o texto constitucional que cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

## A JUSTIÇA DO TRABALHO

A evolução da questão social levou à concretização por via legislativa de diversos direitos decorrentes da relação de emprego. O caminho percorrido foi mais ou menos paralelo e coincidente nos países do mundo ocidental. Não bastava, entretanto, o reconhecimento legislativo, necessária se fazia a instituição de um órgão capaz de garantir a efetividade, a eficácia das leis relativas ao trabalho. Após a Revolução de 1930, encetou-se a cristalização juspositiva dos direitos dos trabalhadores, e, paralelamente, foram instituídas, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Mas é somente a partir de 1934 que surge, a nível constitucional, a Justiça do Trabalho. Em que pese, entretanto, o nome, sua criação lhe negou exatamente as características próprias do Poder Judiciário. Assim dizia o art. 122 do texto da Lei Maior:

“Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, ‘à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I’.

Parágr. único — A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, ‘sendo o presidente de livre nomeação do Governo’, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

A Constituição de 1937 manteve a mesma instituição, com o mesmo contorno formal.

Em 02 de maio de 1939, através do Decreto-Lei nº. 1237, foi organizada a Justiça do Trabalho. O artigo 1º desse Decreto-Lei assim estabeleceu:



**“ART. 1º — Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho”.**

A Constituição de 1946 veio incluir a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, como se vê no art. 94, V.

O artigo erige como órgãos da Justiça do Trabalho o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais e as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Somente a partir dessa data é que se pode ter a Justiça do Trabalho como órgão judiciário. Pontes de Miranda, ao comentar a Constituição de 1934, entendia ser já a Justiça do Trabalho um órgão do Poder Judiciário. Assim se expressou:

“O que primeiro cumpre assentar-se é se as Comissões de Conciliação e os Tribunais de Trabalho são administrativos ou se são judiciários, posto que, se judiciários, “sui generis”. O fato de lhes não ser aplicado o Capítulo IV do Título I não é argumento bastante contra a sua judiciedade. Por outra lado, não se precisa discutir se, ou sejam administrativos ou sejam judiciários, são federais ou estaduais. E de evidência que são federais (art. 5º XIX, “i”, 3ª parte, 122). Governo no art. 122, parágrafo único, é o Governo Federal. Também não é argumento bastante contra a judiciedade não ser dado considerar-se judiciário o corpo que não tem garantias de poder judiciário: as garantias da Justiça do Trabalho são as que constarem da lei. A função da Justiça do Trabalho, ainda quando conciliadora, não é administrativa; é jurisdição, pois que atua em caso de controvérsia, dirime questões, como diz o próprio art. 122. Não se trata de edição de normas para a generalidade, o que a faria legislativa; nem se exerce a função de administração, ainda quando se tem por fim aplicar a lei. A Justiça do Trabalho decide” (8).

Ora, não foi essa a “mens legislatoris”. O constituinte quis criar um órgão “sui generis” para decidir controvérsias que, pela sua essência rapidamente evolutiva, exigiam pronta solução. E o colocou no “âmago de um capítulo constitucional de conteúdo novo, progressivo, revolucionário até. A Justiça do Trabalho surgia com o modo racionalizado da explosão dos problemas econômico-sociais, que não se sujeitam aos contornos do Judiciário tradicional, atarracado às peias do coronelismo cartorário a enferrujar ainda hoje os órgãos judiciários estaduais. Sentiu Pontes de Miranda a dificuldade de apreender a “ratio essendi” daquele órgão novojudiciário. Cremos que somente a partir da Constituição de 1946 se possa ter a Justiça do Trabalho como um órgão do Poder Judiciário, nos exatos termos do texto da Lei Maior.

O artigo 123 da Constituição de 1946 estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

Pouco a pouco o Estado foi adquirindo a figura do “Empregador”, que só com certa dificuldade se foi delineando. Tanto é assim que o artigo 111 do Decreto-Lei nº 200/67 dispõe (hoje inocuamente, em face da torrencial jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos) que “a colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “Pessoal” e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho”.

Com a reinstituição da JUSTIÇA FEDERAL, pelo Ato Institucional nº 2/65, e em consonância com os dispositivos da Lei nº 5.010/66 e, depois, pela Constituição de 1967, ficou fora do âmbito da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, quando estes estivessem corporificados na UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS e EMPRESAS PUBLICAS FEDERAIS.

O intuito originário dessa transferência de competência certamente teria sido o de pôr a UNIÃO, suas AUTARQUIAS e EMPRESAS PÚBLICAS a salvo da proteção conferida, de maneira indireta, pela Justiça do Trabalho ao empregado. A história mostrou, entretanto, que aquele intento se frustrou. Uma visão estatística evidenciará claramente que os processos trabalhistas decididos pela Justiça Federal o foram, em sua esmagadora maioria, favoravelmente ao empregado.

A Constituição Federal de 1988 mantém a estrutura já solidificada há quarenta anos.

Dois questionamentos nos permitimos aflorar, o primeiro relativamente à disposição constante do artigo 114, quanto à competência da Justiça do Trabalho, e o segundo referente à disposição do art. 113, quanto à paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

## I — COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O texto constitucional confere à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Vários questionamentos podem suscitar-se a partir do texto constitucional apresentado. Restrinjamo-nos somente a um, decorrente exatamente da transferência para a JUSTIÇA DO TRABALHO da competência para julgar os dissídios entre a UNIÃO como EMPREGADORA (aí compreendidas suas Autarquias e Empresas Públicas) e os SERVIDORES que são seus EMPREGADOS.

O artigo 114 da Constituição Federal não pode ser visto isoladamente, nem numa conexão sistemática unilateral com o parágrafo 1º do artigo 173 da Constituição Federal, em que está dito



que “a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias”. Não se pode interpretar o artigo 114 distantemente da imposição constante do artigo 37, que assim reza:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:...”

Saliente-se ainda que o “Parágr. 2º do artigo 39 manda aplicar aos servidores públicos civis o disposto no artigo 7º, inciso V (salário-mínimo), VI (irredutibilidade do salário), VII (garantia de salário nunca inferior ao mínimo), VIII (décimo terceiro salário), IX (remuneração do trabalho noturno superior ao diurno), XII (salário-família), XIII (duração do trabalho diário — 8 horas — e semanal — quarenta e quatro horas), XV (repouso semanal remunerado), XVI (remuneração do serviço extraordinário superior à do normal — 50%), XVII (férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), XVIII (licença à gestante), XIX (licença-paternidade), XX (proteção do mercado de trabalho da mulher), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), XXIII (adicional de remuneração para atividades insalubres, perigosas), XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

A Administração Pública, ao contratar servidores pelo regime trabalhista, não se despe incondicionalmente de suas obrigações, de seus deveres. Despe-se de suas prerrogativas públicas, que têm sua maior expressão no regime estatutário. E o parágr. 1º do artigo 173, ao cotejar as empresas públicas com as do âmbito privado, para dizer que aquelas ‘se sujeitam ao regime jurídico próprio’ das empresas privadas, não quer livrar o Estado de seus deveres (decorrentes de

imposições legais tendentes a preservar principalmente a moralidade), despe-o tão-só de suas prerrogativas, que lhe dariam uma posição de supremacia incompatível com o regime jurídico privado.

Assim, o Estado-empregador em confronto com seus servidores-empregados está ligado às amarras fixadas pelo artigo 39 da Constituição Federal.

Como conseqüência de assumirmos este posicionamento, devemos assinalar que o Estado-empregador não pode dispensar seus servidores-empregados sem justa causa. E não o pode, porque está vinculado aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. O conjunto dessas exigências leva àquela outra da motivação. Esta é a demonstração, feita pela Administração, de que o ato obedece a todos aqueles princípios.

Entendemos, por conseguinte, que o Estado, ao contratar servidores pelo regime celetista, não se desvincula de suas amarras constitucionais e administrativas. Esta visão deverá pairar sobre todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho relativamente a controvérsias entre Servidores-Empregados e Estado-Empregador.

## II — A REPRESENTAÇÃO PARITARIA

Neste ponto o constituinte cedeu ao ranço hemissecular. A figura do VOGAL e do JUIZ CLASSISTA tinha um sentido na fase em que a Justiça do Trabalho ainda não era um órgão do Poder Judiciário.

É importante mencionar que a Constituição de 1934, em face das exigências político-sociais daquela época, colocou entre os princípios constitucionais básicos, a serem respeitados pelas Constituições dos Estados (art. 7º, inciso I, letra “h”), o da “representação das profissões”. Tal princípio levou o constituinte a criar a Justiça do Trabalho com respeito à representação, metade das associações de empregados, e metade das de empregadores. A vinculação ideológica desapareceu a partir da Constituição de 1946, mas o sintoma ficou, talvez fruto de uma calcificação.

Na Constituição de 1988 também não há suporte ideológico para aquela estratificação exterior. Mas as forças sindicais conseguiram a permanência de uma instituição sem vida e, sob certos aspectos, degenerada.

Mais acertado seria, talvez, que as funções desempenhadas por vogais e representantes classistas o fossem através de órgãos de entendimento recíproco, criados fora da estrutura governamental, e, principalmente, fora dos quadros do Poder Judiciário.

Haveria, por certo, maior consonância com o movimento de autonomia de sindicatos e empresas, através do entendimento direto entre as classes trabalhadora e empresarial, com muito maior rendimento e muito menor ônus para o Estado. O recurso ao Poder Judiciário seria extremamente reduzido por meio de um sistema de composição de controvérsias assim construído.

\* \* \*

## BIBLIOGRAFIA

- (1) Roure, Agenor de. "A Constituinte Republicana", Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos, Co-edição com a Editora Universidade de Brasília, Brasília, Senado Federal, 1979, p. 5.
- (2) Roure, Agenor de, ob. cit., p. 12.
- (3) Roure, Agenor de, ob. cit., p. 16.
- (4) Roure, Agenor de, ob. cit., p. 18.
- (5) Roure, Agenor de, ob. cit., p. 18-19.



(6) Barbalho U. C., João. "Constituição Federal Brasileira",  
Comentários, Rio de Janeiro, Briguiet, 1924, p. 14.

(7) Barbalho U. C., João, ob. cit., p. 333.

(8) Pontes de Miranda, F. "Comentários à Constituição da República  
dos E. U. do Brasil" — Tomo II, Rio, Editora Guanabara,  
1936-1937, p. 337.

\* \* \*